



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.009678/99-33
Recurso n.º : 130.191 - *EX OFFICIO*
Matéria : COFINS – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado : COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.092

**NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO DECORRENTE –
COMPETÊNCIA JULGADORA RECURSAL** – Compete regimentalmente
ao 1º Conselho de Contribuintes conhecer e julgar decisões prolatadas no
âmbito de processos decorrentes ou atrelados ao lançamento de IRPJ.

OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO DECORRENTE - COFINS –
Desestabilizada a prova da omissão de receita em face da coleta indevida
de informações sustentadoras do lançamento correto o veredicto que
promoveu à respectiva exoneração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO
MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado),
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO
GIOBATTA BERNARDINIS e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.009678/99-33
Acórdão n.º : 103-21.092
Recurso n.º : 130.191 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Preliminarmente adoto o bem lançado relato exarado à oportunidade da submissão do apelo de ofício na Colenda 1.ª Câmara do E. 2.º Conselho de Contribuintes, ao qual foi ter este procedimento, e que, em face da constatação da interligação dos fatos geradores apontados no auto de infração vestibular com certo lançamento de IRPJ, declinou da competência julgadora para o Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes à luz do artigo 7.º, I, letra "d" da Portaria MF 55/98.

De fato verifica-se do compulsar dos autos, com ênfase mais do que nunca para o respectivo Termo de Verificação Fiscal sustentador do lançamento de ofício, que a Fiscalização, em face da compilação de certos elementos obtidos junto ao Fisco Estadual, teria detectado prática de omissão de receitas a determinar, a par desta exigência, principalmente a exigência do Imposto de Renda.

A r. decisão monocrática entendeu de cancelar parte do lançamento, daí a interposição do apelo de ofício, a partir de certa diligência promovida nos autos subsequente à formulação impugnatória quando, então, colhidos novos elementos, se atingiu a conclusão de que "parte dos lançamentos referentes aos fatos geradores em questão deve ser cancelada, porquanto desnecessária". E isto porque supostamente ora o sujeito passivo previamente à autuação já requerera parcelamento de parte do débito, sem que se procedesse à devida compensação no lançamento, ora porque parte já fora previamente declarada ao Fisco no instrumento apropriado (DIRPJ).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.009678/99-33

Acórdão n.º : 103-21.092

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Preliminarmente entendo como correta a declinação da competência julgadora a este Conselho pelo Egrégio 2º. Conselho de Contribuintes haja vista a estreita co-relação do lançamento a certo lançamento de IRPJ. Assim conheço do apelo até porque o crédito tributário cancelado ultrapassa a cifra de R\$500.000,00.

No mérito anoto que a ação fiscal desde o seu nascedouro se apresentou em parte deficiente e somente se clarificou a partir de certa diligência onde se apurou ora que certas omissões de receitas efetivamente não ocorreram na medida em que a prova emprestada coletada junto ao Fisco Estadual se referia a valores que não correspondiam a operações de venda, mas a saídas sem expressão econômica (transferência entre estabelecimentos), ora que certos valores incluídos no lançamento já haviam sido objeto de pagamento via parcelamento ou de declaração na DIRPJ (que à oportunidade da fiscalização não foi localizada mas que efetivamente tinha sido entregue ao Fisco).

Assim bem andou a dd. Autoridade julgadora ao proceder à exoneração tributária denunciada, pelo que rejeito o recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE